PARECER PRÉVIO - PA00 - 104/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4428/2022
PROTOCOLO	: 2163926
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com a formulação da recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da **prestação de contas anual de governo** do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Douradina, exercício de 2021, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 76.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 72, e o Ministério Público de Contas, peça 73, manifestaram-se no sentido de que as contas sejam aprovadas com as seguintes ressalvas.

1- Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória;

2- Transparência Fiscal parcialmente cumprida;

3- Distorção de Valor no Balanço Patrimonial;

4- Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Geral.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatada a parcialidade no encaminhamento dos extratos bancários.

Foi verificado também a não comprovação da publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF e as Leis PPA, LDO e LOA.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **26,75%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	22.511.092,72
Total da Despesa para fins de limite	6.022.659,67
% Aplicado	**26,75%**

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, Anexo 8 RREO

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **71,88%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	4.042.251,60
Pagamento dos Profissionais do Magistério	2.905.701,41
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**71,88%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **20,69%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	21.584.182,59
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.464.743,95
% Aplicado	**20,69%**

Fonte: Anexo 12 RREO, Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - Balanço Financeiro c/c Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Não cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, acima do teto de 7% previsto no Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**17.371.601,87**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.216.012,13**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.216.642,88**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.216.642,88	7,02
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.216.642,88**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.216.642,88**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Executivo, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara, LOA 2021.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**35.857.849,34**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	956.631,59
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.790.479,71
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**31.110.738,04**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	949.996,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**30.160.742,04**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	30.160.742,04	30.160.742,04	30.160.742,04
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**15.420.282,91**	**906.590,29**	**16.326.873,20**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**51,13%**	**3,01%**	**54,13%**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	16.286.800,70	1.809.644,52	18.096.445,22
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	15.472.460,67	1.719.162,30	17.191.622,96
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	14.658.120,63	1.628.680,07	16.286.800,70

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi verificado a Distorção de valor no Balanço Patrimonial no resultado final apurado no quadro do Superávit financeiro que não guarda consonância com a diferença entre o ativo e passivo financeiro conforme estabelece o Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64, no entanto, em resposta a intimação o gestor corrigiu a falha e reencaminhou novo demonstrativo.

Quanto à ausência de alguns extratos bancário, foram encaminhados os referidos documentos para o devido saneamento da divergência anteriormente apontada.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	20,69% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	26,75% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,01% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	51,13% **regular**

Com relação a ausência do encaminhamento total dos extratos bancários, o gestor se manifestou conforme fls. 976 a 1157 encaminhando os documentos faltantes, no entanto, cabe recomendação para que atente a tempestividade do envio dos documentos conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

Quanto à transparência da gestão fiscal, o gestor reconheceu a falha e se comprometeu a corrigir o portal da transparência do município para total atendimento ao Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Já com relação ao quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, foi encaminhado novo demonstrativo com as devidas correções.

Sendo assim, merecem ressalvas os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, e que os demais limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, recomenda-se aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB / GLX